AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193642 - SC (2024/0044385-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	R V H (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ABORDAGEM POLICIAL. TESE DE ILEGALIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. FUNDADAS SUSPEITAS DE OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE. AFASTAMENTO INVIÁVEL. PALAVRA DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO NECESSÁRIO. VIA INADEQUADA.

1. Para que a busca e apreensão sem mandado judicial seja legítima, é necessária a presença de justa causa, caracterizada por elementos concretos que indiquem fundadas suspeitas da situação de flagrante delito.

2. A existência de monitoramento prévio por seu setor de inteligência, bem como o fato de o agente ter fugido de abordagem no dia anterior, são circunstâncias aptas a evidenciar a presunção da ocorrência de crime permanente, legitimando a medida invasiva.

3. A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, só pode ser afastada mediante elementos concretos, devidamente demonstrados por prova pré-constituída.

4. A ausência de prova documental que confirme as alegações do agravante torna imprópria a discussão da matéria em *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42012408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 20:35:39
Código de Controle do Documento: 5199d044-6444-42d1-9498-873044830b90

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42012408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 20:35:39
Código de Controle do Documento: 5199d044-6444-42d1-9498-873044830b90

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193642 - SC (2024/0044385-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	R V H (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ABORDAGEM POLICIAL. TESE DE ILEGALIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. FUNDADAS SUSPEITAS DE OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE. AFASTAMENTO INVIÁVEL. PALAVRA DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO NECESSÁRIO. VIA INADEQUADA.

1. Para que a busca e apreensão sem mandado judicial seja legítima, é necessária a presença de justa causa, caracterizada por elementos concretos que indiquem fundadas suspeitas da situação de flagrante delito.

2. A existência de monitoramento prévio por seu setor de inteligência, bem como o fato de o agente ter fugido de abordagem no dia anterior, são circunstâncias aptas a evidenciar a presunção da ocorrência de crime permanente, legitimando a medida invasiva.

3. A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, só pode ser afastada mediante elementos concretos, devidamente demonstrados por prova pré-constituída.

4. A ausência de prova documental que confirme as alegações do agravante torna imprópria a discussão da matéria em *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões, o agravante alega que "não houve nos autos qualquer comprovação de que Rodrigo realmente tenha sido monitorado, isto é, a legalidade da abordagem foi baseada tão somente em palavras dos policiais envolvidos na própria

Documento eletrônico VDA41388384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 03/05/2024 19:58:12
Código de Controle do Documento: cb6f7a37-7d8b-402e-bdb7-c3dc2baaff68

diligência" (fl. 287).

Questiona "Como os agentes realizaram o monitoramento? Quem repassou a informação? De que maneira a informação foi repassada? Qual o conteúdo da informação repassada? Qual a competência para tanto de quem repassou a informação?" (fl. 288).

Aduz "não haver comprovação nos autos de que realmente foi repassada a informação" (fl. 288), razão pela qual "entende-se esta como uma informação/denúncia anônima" (fl. 288).

Busca o provimento do recurso ou a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A decisão combatida assim dispôs:

> Sustenta a defesa que "há de se evidenciar a ilegalidade que norteia a abordagem policial realizada no recorrente, haja vista a total ausência de fundadas razões por parte dos agentes militares, a sua homologação por parte do Ilustre Magistrado (Evento 21, IPL) e a sua manutenção por parte do Douto Desembargador (Evento 17)" (fl. 181).
>
> Aduz, ainda, ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.
>
> Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo desprovimento.
>
> A respeito da abordagem policial, consta da decisão que homologou o flagrante em prisão preventiva (fl. 102):
>
> > O auto de prisão em flagrante está formalmente perfeito (arts. 302, 304 e 306 do CPP), e houve a observância do art. 306, § 1° do CPP. No que atine à situação de flagrância, observa-se que o indiciado, no momento da prisão, encontrava-se na hipótese preconizada pelo art. 302, I, do Código de Processo Penal, razão pela qual se evidencia a legalidade da providência. Neste ponto, afasto a pretensão defensiva de relaxamento do flagrante, uma vez que "O fato de o acusado ser flagrado com seu veículo, alvo de prévias denúncias a respeito do tráfico de drogas, em região monitorada por policiais em face dessa comunicação, inclusive no dia do flagrante, constitui fundadas suspeitas, de forma a chancelar a busca pessoal e a veicular" (TISC, Apelação Criminal n. 5003689-05.2022.8.24.0049, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, 1. 19-12-2023). Assim, considerando que a polícia contava com prévias denúncias sobre o transporte de drogas pelo acusado, tanto que no dia anterior ele foi visto pelos policiais dispensando droga de outro veículo (e conseguindo fugir), há evidente justificativa para a nova diligência e realização de busca no veículo.
>
> Consta do acórdão (fls. 164/165):
>
> > Não se desconhece que a medida probatória de busca pessoal, prevista nos arts. 240, §2º,e 244 ambos do Código de Processo Penal, exige, desde que não decorrente de cumprimento de ordem judicial, a demonstração de fundada suspeita de que a pessoa esteja de posse de objetos que constituam exame de corpo de delito.
> >
> > Todavia, in casu, de acordo com o boletim de ocorrência, o paciente já

Documento eletrônico VDA41388384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 03/05/2024 19:58:12
Código de Controle do Documento: cb6f7a37-7d8b-402e-bdb7-c3dc2baaff68

> vinha sendo monitorado pelo setor de inteligência e no dia anterior ao flagrante se evadiu da guarnição ao perceber a presença dos policiais, tendo inclusive, dispensado 30g de substância análoga a cocaína e várias embalagens para fracionar o entorpecente na lateral da via pública.
>
> Não fosse isso, no dia fato em questão, a polícia obteve informações de que o paciente teria ido buscar 200g de substância análoga à cocaína e estaria retornando para a cidade de São João do Itaperiú. Ato contínuo, procedeu-se a busca pessoal e veicular, tendo sido, de fato, encontrada 200gde cocaína escondida no guarda copo do banco de trás do automóvel, além de R$ 314,00 (trezentos e quatorze reais) em espécie.
>
> Logo, legítima foi a abordagem policial com vistas a reduzir o número de delitos ocorridos e, assim, salvaguardar a ordem pública.
>
> De mais a mais, tanto foi legítima a ação dos agentes que culminou na prisão em flagrante do segregado em razão da traficância – crime, como é sabido, de natureza permanente.
>
> Com efeito, a prisão em flagrante delito excepciona, inclusive, a necessidade de mandado de busca e apreensão.
>
> Como se vê, **a abordagem policial não se deu em caráter arbitrário, estando revestida de com fundadas razões. O recorrente já vinha sendo monitorado pelo setor de inteligência,** pois "a polícia contava com prévias denúncias sobre o transporte de drogas pelo acusado, tanto que no dia anterior ele foi visto pelos policiais dispensando droga de outro veículo (e conseguindo fugir)", e, portanto, "há evidente justificativa para a nova diligência e realização de busca no veículo".
>
> Nos termos da jurisprudência mais recente da Sexta Turma do STJ, não há falar em ilegalidade. Entende-se que a diligência foi amparada em justa causa, pois as circunstâncias ultrapassam o mero subjetivismo, indicando fundada suspeita de que o recorrente estivesse na posse de drogas ilícitas. Neste sentido: AgRg no HC n. 815.998/RS, relator para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 5/10/2023).

Como se vê, a abordagem policial foi ratificada porque, segundo a autoridade policial, houve monitoramento anterior do setor de inteligência, "'[...] tanto que no dia anterior ele foi visto pelos policiais dispensando droga de outro veículo (e conseguindo fugir)'", e, portanto, 'há evidente justificativa para a nova diligência e realização de busca no veículo'".

No caso, a defesa alega inexistir prova de que houve repasse de informação, o que implicaria situação análoga à denúncia anônima. Entretanto, não há elementos documentais suficientes para afastar a presunção de veracidade da palavra dos policiais, considerada pela jurisprudência como válida até prova em contrário.

Ademais, uma vez que a questão não foi levantada nas instâncias ordinárias pelo ora agravante, inviável o debate inicial nesta Corte Superior, não apenas sob pena de indevida supressão de instância, mas também por exigir revolvimento probatório, inviável em *habeas corpus*.

Mutatis mutandis:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico VDA41388384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 03/05/2024 19:58:12
Código de Controle do Documento: cb6f7a37-7d8b-402e-bdb7-c3dc2baaff68

APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de aplicação do concurso formal sequer foi questionada na inicial do habeas corpus, razão pela qual o pedido de tal avaliação no presente agravo regimental constitui inovação recursal, de inadmissível conhecimento. Outrossim, esta tese igualmente não foi objeto do acórdão impugnado. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial prova testemunhal, documental e indiciária, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria dos crimes de receptação e uso de documento falso. Inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. (AgRg no HC n. 835.588/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

Por fim, nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe pleitear a concessão de *habeas corpus* de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, em se considerando que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41388384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 03/05/2024 19:58:12
Código de Controle do Documento: cb6f7a37-7d8b-402e-bdb7-c3dc2baaff68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 193.642 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0044385-8

Número de Origem:
50000304920248240006 50008672520248240000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R V H (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R V H (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA41911850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:09
Código de Controle do Documento: d74109e9-5a90-4656-bcb3-f308280c1e85

Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:09
Código de Controle do Documento: d74109e9-5a90-4656-bcb3-f308280c1e85